

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	66
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	76
ATOS DO PRESIDENTE	103

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA TCE/MS N. 161, DE 22 de FEVEREIRO DE 2024.

Estabelece diretrizes e procedimentos visando otimizar a instrução dos processos de Benefícios Previdenciários no TCE-MS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 74, inciso V e § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 c/c o disposto no art. 9º, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando as diretrizes traçadas no PLANO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL que visam contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal;

Considerando a necessidade de assegurar celeridade e eficiência na apreciação dos processos de aposentadorias, reformas e pensões, para viabilizar a contemporaneidade do exercício do controle externo desempenhado por este Tribunal de Contas;

Considerando os termos do Tema n. 445/STF afirmando que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e aprovar procedimentos baseados em materialidade, relevância e risco, para otimização das análises e apreciação dos processos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão previdenciária, sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Instituir Grupo de Trabalho, sob a coordenação da chefia da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para exercer as atividades de instrução processual e assessoramento através de emissão de manifestação técnica, visando dar celeridade aos processos de Benefícios Previdenciários, protocolados nesta Corte até 31.12.2023.

§ 1º O Grupo de Trabalho, será composto por profissionais de auditoria, designados por ato do Presidente.

§2º Os trabalhos previstos no caput deverão ser concluídos até 19 de dezembro de 2024.

Art. 3º O exame dos Processos de Benefícios Previdenciários compreende as seguintes atividades:

I - instrução: refere-se à elaboração de manifestações técnicas, a serem desempenhadas por profissional de auditoria;

II - revisão: refere-se à atividade de confirmação, complementação ou correção do conteúdo da manifestação técnica de instrução.

Parágrafo único. A atividade de revisão das manifestações técnicas de instrução será desempenhada, preferencialmente, pelos servidores designados para a função de Supervisor da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, podendo a chefia, a sua discricão, atribuir tal atividade a outros servidores.

Art. 4º A distribuição dos processos aos membros do Grupo de Trabalho será realizada pelos Supervisores da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para manifestação técnica de instrução.

Art. 5º Será emitida análise técnica simplificada nos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária em estoque na DFAPP, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I- se o benefício for de valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos;

II- se a documentação referente ao benefício estiverem em conformidade com o Manual de Remessa de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal, vigente na data da publicação do ato concessório;

III- se tiver Parecer Jurídico do Órgão e/ou posicionamento do controle interno favorável à concessão do benefício;

IV- se a Certidão de Tempo de Contribuição estiver devidamente homologada pelo gestor responsável.

§ 1º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma consistirá na verificação do enquadramento na regra principal em que se fundamenta o ato concessório e do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos previstos na Constituição Federal e na lei.

§ 2º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de pensão previdenciária consistirá na verificação do efetivo vínculo dos beneficiários com o ex-segurado.

§ 3º O salário mínimo a ser considerado para os fins deste artigo é o vigente na data do ato concessório respectivo.

Art. 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos sujeitos a registro e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nas hipóteses de benefícios previdenciários cujos efeitos financeiros tiverem se exaurido antes de sua apreciação pelo Tribunal, nos casos:

I - de falecimento dos favorecidos;

II - em que ocorra o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

Art. 7º O Tribunal, no período de até 05 (cinco) anos, mediante proposta fundamentada do Relator, sustentada em análise da unidade técnica, poderá rever a decisão que deferir o registro dos atos de que trata esta Resolução, nos casos de denúncia ou representação.

Art. 8º As regras e metas mensais a serem atingidas pelos servidores participantes do Grupo de Trabalho mencionado no art. 2º desta Portaria, será estabelecida, pela chefia da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, com base no Programa de Produtividade instituído por meio da Resolução TC/MS nº 205/2023.

Parágrafo único. A chefia da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência poderá propor a substituição de membro do Grupo de Trabalho que não alcançar a meta específica ou que não atingir padrões mínimos de qualidade técnica na execução dos trabalhos.

Art. 9º O Grupo de trabalho fará jus à gratificação de produtividade, proporcionalmente até o patamar máximo correspondente a 25% do vencimento básico da primeira referência da respectiva carreira.

§ 1º Igualmente terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade, os supervisores, com base na média da gratificação paga aos servidores por ele supervisionados, podendo para fins de composição da meta, aplicar as regras do §2º do art. 2º da Instrução Normativa TC/MS nº 33/2024.

§ 2º O servidor que substituir os ocupantes dos cargos de supervisor em afastamento legal receberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados, em seus afastamentos legais.

§ 3º O supervisor em afastamento legal receberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 10 As atividades do Grupo de Trabalho deverão ser desempenhadas fora do horário regular de expediente, ficando a critério de cada servidor a definição de seu local de trabalho.

§ 1º Para aqueles que optarem por trabalhar remotamente, a Secretaria de Tecnologia e Informação providenciará os meios de acesso aos sistemas do Tribunal.

§ 2º De plano, fica autorizado o acesso fora do expediente regular aos servidores que optarem por trabalhar na sede do Tribunal, podendo tais servidores permanecer nas dependências do Tribunal até às 17h00min.

Art. 11. Serão computadas, para fins de quantificação e remuneração, apenas as manifestações que, dentro do mês de referência, estiverem devidamente assinadas pelo profissional de auditoria, conjuntamente com o revisor competente.

Art.12. Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições da Resolução TC/MS nº 205/2023.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2019
PROTOCOLO: 1963658
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando o cumprimento de todos os limites constitucionais e que as falhas verificadas não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 30/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4571/2016
PROTOCOLO: 1678226
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – CONTROLE INTERNO – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO – PARECER-C 7/2020 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO EFETUADO – POUCA EXPRESSIVIDADE – PERCENTUAL DE 0,04% EM RELAÇÃO AO VALOR DO ORÇAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos

arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Sidrolândia**, gestão do Sr. **Ari Basso** - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida pelas regras dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), expedir ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar, com justificativas associadas à totalidade de eventuais cancelamentos de restos a pagar processados, e adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2640/2018

PROTOCOLO: 1890663

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APRESENTADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DA TRANSPARÊNCIA – NÃO PUBLICAÇÃO INTEGRAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Bodoquena**, gestão do Sr. **Kazuto Horii**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as distorções subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que, adote providências no sentido de dar integral cumprimento à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), a fim de manter atualizado o Portal de Transparência do Município com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3529/2020
PROTOCOLO: 2030787
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FALHA NÃO ENSEJADORA DA REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – JUSTIFICATIVA PELO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DOS RESULTADOS DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos e da ausência de remessa de documento obrigatório, que não comprometeu a análise e os resultados das Contas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Taquarussu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos e da ausência de remessa de documento obrigatório; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **1)** Para que atente para os prazos estabelecidos no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais; **2)** Para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 80/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23466/2016/001/002
PROTOCOLO: 2138014
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
EMBARGANTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACORDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ORDEM DE PAGAMENTO E EXTRATO DA TRANSFERÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA DIFERENÇA DE VALOR APONTADA PELA ANÁLISE – IMPROPRIEDADES SANADAS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Restando evidenciada regular a execução financeira do contrato administrativo, com a juntada de documentos, cabe a exclusão da multa aplicada ao embargante.
2. São acolhidos os embargos de declaração para reformar o acórdão embargado, de forma a dar provimento ao recurso interposto, no sentido de declarar a regularidade da execução do contrato administrativo e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração para **reformar** o **Acórdão AC00 - 323/2021** de forma a dar provimento ao recurso interposto nos autos do TC/23466/2016/001 para declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 178/2016 e **excluir a aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 101/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06924/2017

PROTOCOLO: 1805567

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL – INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – VALOR NÃO EXPRESSIVO – NECESSIDADE DE QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E AS CONTAS DO IMOBILIZADO REPRESENTADO PELOS BENS MÓVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS – CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – PRAZO LIMITE DE ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS PARA O RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jaraguari**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal; **b)** da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela **aplicação de multa** ao Sr. Walfrido Nascimento da Costa, Presidente à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor,

as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22837/2017

PROTOCOLO: 1857240

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ADEBLANDO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REABERTURA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MUNICÍPIO EM VALOR MAIOR DO QUE O RECEBIDO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados, da reabertura de Demonstrativo Contábil, da inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido e do não atendimento ao que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, diante da devolução de recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.
2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Adeblando Alves da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **1)** do cancelamento irregular de Restos a Pagar Processados; **2)** da reabertura de Demonstrativo Contábil; **3)** inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido; e **4)** não atendimento ao que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, diante da devolução de recursos do FUNDEB para o Município em valor maior do que o recebido; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Adeblando Alves da Silva**, no valor correspondente a **80 (oitenta) Uferms**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; cargo de Controlador Interno deve ser de servidor efetivo; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 2 da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3451/2022
PROTOCOLO: 2161043
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA CONDUZIR À REPROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias (Atos de Nomeação dos Responsáveis) e da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município, gerando a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. André Massuda Vedovato**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias; e **b)** da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Miranda para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. André Massuda Vedovato, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Miranda, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3535/2020
PROTOCOLO: 2030795
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
ADVOGADA: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 2015 E 2016 SEM JUSTIFICATIVA – SALDO EM ESPÉCIE CONSIGNADO NO ANEXO 13 EM DISSONÂNCIA COM O INFORMADO NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIFERENÇA DE R\$ 0,10 – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO– QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

n. 160/2012, em razão da existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016 sem justificativa, saldo em espécie consignado no Anexo 13 – Balanço Financeiro estar divergente em R\$ 0,10 (dez centavos) com o informado nos extratos e conciliações bancárias e ausência de ampla transparência ativa, com a formulação de recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, responsabilidade da **Sra. Caroline Touro Beluque Eger**, ex-Secretária, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; justificativa dos restos a pagar processados de exercícios anteriores; pela **quitação** a **Senhora Caroline Touro Beluque Eger**, ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3607/2022

PROTOCOLO: 2161511

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GLAUCIO CABREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: 1- JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; 2- MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da impropriedade formal de registro, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Gláucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Gláucio Cabreira da Costa**, quanto às contas de gestão do exercício de **2021** da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17903/2017/001

PROTOCOLO: 2133140

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADA: FABIANA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.476.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Verificado que constam nos autos os documentos de remessa obrigatória, suficientes para demonstrar a regularidade da convocação de professor, em caráter temporário, cabe registrar o ato e excluir a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos, e no mérito, dar-lhe **provimento**, para alterar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.MCM-3335/2020**, proferida nos autos do **TC/17903/2017**, no sentido de **registrar** o ato de convocação, em caráter temporário, da **Sra. Fabiana Martins de Souza**, servidora efetiva, para desempenhar a função de “Coordenador Pedagógico do Programa Mais Educação”, no período de 27/3/2017 a 2/11/2017, na Escola Municipal Francisco Meireles, em Dourados, e por conseguinte, **excluir a multa** de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à recorrente.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20854/2017/001

PROTOCOLO: 2133098

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADA: SIRLENE APARECIDA BESEN ZANON

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.476.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – LINDB – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para registrar o ato de admissão de pessoal, mediante convocação, em caráter temporário, para exercer a função de professor, e afastar a multa decorrente, com amparo na regra do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657, de 1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, levando em consideração que perdurou por poucos dias e que não há notícia nos autos de que tenha sido realizada a contratação com o servidor em questão após este período, bem como o direito social à educação e as dificuldades do gestor no cumprimento das exigências públicas, ou seja, um quadro de professores efetivos insuficiente para atender toda a rede pública de ensino e o primeiro ano da nova gestão municipal, não havendo tempo hábil para a realização de concurso público.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos (16/03/2017 a 22/02/2018), e no mérito, dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular G.MCM-8078/2020**, proferida nos autos do **TC/20854/2017**, para **registrar** o ato de admissão de pessoal, mediante

convocação, em caráter temporário, da **Sra. Sirlene Aparecida Besen Zanon**, para exercer a função de **professora**, no período de 14/06/2017 e 07/07/2017, e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2557/2018

PROTOCOLO: 1890580

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA; RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADAS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – PUBLICIDADE PARCIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONFERÊNCIA DE VALORES DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO NA DVP E DO RESULTADO DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo **itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3559/2020

PROTOCOLO: 2030825

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESRESPEITO AOS LIMITES DEFINIDOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DISTORÇÕES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS E REGISTROS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pela não remessa de todos os documentos obrigatórios e pelo desrespeito ao limite previsto para os investimentos, além da formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, **segundo item 2.1, 2.2. e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 299/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4056/2023
PROTOCOLO: 2238328
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – UEMS
JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – UEMS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Senhor Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e ordenador de despesa, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 304/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4584/2016
PROTOCOLO: 1677210
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E JUSTIFICATIVAS – INÚMERAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); e a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012), pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais.
2. Recomenda-se ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, para o envio de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2015**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, ordenador de despesa à época; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012), pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4229/2023
PROTOCOLO: 2238695
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA)
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA) – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Renato Marcílio da Silva**, Secretário Especial à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 310/2024

PROCESSO TC/MS:TC/4447/2023
PROTOCOLO: 2239075

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MS
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MATO GROSSO DO SUL (FEM/MS) – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Microcrédito de Mato Grosso do Sul – FEM/MS**, exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 311/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4448/2023
PROTOCOLO: 2239078
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (FET/MS) – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FET/MS**, exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 312/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4451/2023
PROTOCOLO: 2239081
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 313/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3556/2020

PROTOCOLO: 2030821

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB-18.848

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – NÃO ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS – UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS O ENCERRAMENTO DO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – RESPONSABILIDADE PELA EDIÇÃO DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Rio Brilhante, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Magali de Araújo Lima**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Magali de Araújo Lima**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; **III.** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**; e **V.** pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3153/2020
PROTOCOLO: 2029988
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº160/2012, segundo itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1230/2022
PROTOCOLO: 2151094
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DO PREJUÍZO CAUSADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS FASES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Comprovada a regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo e seus aditivos e da execução orçamentária e financeira, cabe proferir novo julgamento para o fim de declará-la e de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** (Prefeito Municipal de Alcinópolis à época dos fatos) e **julgá-lo procedente**, para rescindir o **Acórdão - AC00 - 1482/2021**, proferido nos autos do TC/11970/2013/001 e consequentemente os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-5356/2015, e dou a ele novo julgamento, no sentido de: declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 2/2008 - da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nivaldo Rulli – ME, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato em referência, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação; e **excluir a impugnação** do valor de **R\$ 47.314,804** (quarenta e sete mil e trezentos e catorze reais e oitenta centavos) e **a aplicação de multa no valor correspondente a 10%** (dez por cento) **do prejuízo causado**, atribuídas ao ora requerente.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4147/2023

PROTOCOLO: 2238555

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS

JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária Estadual, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06713/2017

PROTOCOLO: 1804496

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715; JULIO CEZAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS OAB/MS Nº 17.582 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO – EMPENHOS DE DESPESAS EM ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA COM RECURSOS DO FUNDEB – ART. 23, I, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS O PRAZO LEGAL FIXADO – ART. 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/200 – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da despesa com assistência médica com recursos do FUNDEB e pela violação de prescrição legal, além da formulação da recomendação cabível.

2. A intempestividade na resposta à intimação, que incide no art. 110, I, da Resolução Normativa nº 76/2013 vigente à época, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do Município de Itaquiraí, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme os itens 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6227/2018

PROTOCOLO: 1907021

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DCASP NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pelo registro irregular das contas, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 105 (cento e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.8 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3607/2020

PROTOCOLO: 2030926

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: CRISTIANE TERESINHA SILVA; MARCOS ANTÔNIO PACO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SUPERIOR A CINCO POR CENTO – DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – MULTAS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS CONTAS DE GESTÃO – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo desrespeito ao limite legal de 5% previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, além da formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Itaporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** aplicação da sanção de **multa de 80 (oitenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, nos termos do artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; **III.** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório**; e **V.** pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 335/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2499/2019
PROTOCOLO: 1963399
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas – MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ueder Pereira de Paula**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3672/2020
PROTOCOLO: 2031066
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO: EDUARDO DINIZ CALLEGARI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM MEIO ELETRÔNICO E NÃO ELABORAÇÃO NO CONTEXTO DA ENTIDADE – NÃO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a multa ao responsável, pelo não envio de documentos de remessa obrigatória e pela ausência de justificativas e documentos que respaldem o cancelamento de restos a pagar processados, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que ao responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os Ordenadores de Despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 a 2.7 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2509/2019

PROTOCOLO: 1963409

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DISTORÇÃO – PREJUÍZO DA CONFERÊNCIA QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – CONTROLE INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo não envio de documentos de remessa obrigatória e pelo registro irregular das contas públicas, além da formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno, também, recomendar para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis)

nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6555/2016

PROTOCOLO: 1681112

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº 7.311

ELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – SUBANEXOS XLV A LI DO FUNDEB – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS SALDOS NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE ACORDO COM A ESTRUTURA DEFINIDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS – TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CONSTANTES DO ANEXO 15 – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDEB CONSTANTES NO SITE DO TESOURO NACIONAL COM RELAÇÃO AOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA – NÃO PREJUÍZO AO RESULTADO DO ANEXO 10 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EFETIVIDADE E APOIO ÀS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Batayporã**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2730/2018

PROTOCOLO: 1892233

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PREENCHIMENTO INCORRETO DAS COLUNAS DA DOTAÇÃO INICIAL E FINAL – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTOQUES DE REMÉDIOS NAS UNIDADES DE SAÚDE E DE SEUS SALDOS CONTABILIZADOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.2 a 2.7 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9626/2018

PROTOCOLO: 1927157

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: DOUGLAS SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CASSEMS PATRONAL COM RECURSOS DO FUNDEB – ASSISTÊNCIA MÉDICA – DESPESA NÃO CONSIDERADA COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE

APRIMORAMENTO DA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS SEM ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com assistência médica (art. 71, IV, da Lei 9.394/1996).
2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo registro irregular das contas, além da formulação da recomendação cabível.
3. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Souza da Silva**, Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Douglas Souza da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3163/2020

PROTOCOLO: 2030039

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: LENILSO CARVALHO ANTUNES

INTERESSADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O ANEXO 8 (RREO) – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro, pelo registro irregular das contas e pela ausência de transparência, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Maracaju**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da

Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4167/2022
PROTOCOLO:2162997
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade de **Pedro Arlei Caravina**, Secretário-Adjunto, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3939/2022
PROTOCOLO: 2162535
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão da **Srª Giuliana Masculi Pokrywiecki**, Secretária Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/292/2020

PROTOCOLO: 2015387

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Judith Willemann Flor, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.269.969-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6936/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11123/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.899/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Judith Willemann Flor, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.269.969-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 2.899/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/343/2020

PROTOCOLO: 2015607

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marta Cristina Benedito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.577.406-XX, titular efetivo do cargo de Jornalista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5518/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11306/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, da EC n.º 41/2003, art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.891/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marta Cristina Benedito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.577.406-XX, titular efetivo do cargo de Jornalista, conforme Decreto “PE” n.º 2.891/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4312/2020

PROTOCOLO: 2033053

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã à servidora Lozina Alves dos Santos Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.369.721-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7730/2023 (fls. 183/184) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11725/2023 (fl. 185), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, § 3º e 17, da CF, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 56, da Lei Complementar Municipal n.º 03/2006, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 02/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.555, de 05/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lozina Alves dos Santos Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.369.721-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 02/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.555, de 05/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5958/2019

PROTOCOLO: 1980599

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Marcelo Oliveira Nunes, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.311.661-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7007/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10609/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.116/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Marcelo Oliveira Nunes, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.311.661-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto “PE” n.º 1.116/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5974/2019

PROTOCOLO: 1980658

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ocléa Gonçalves Pereira de Queiroz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.696.601-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7029/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10656/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de doença elencada no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art.

40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.137/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ocléa Gonçalves Pereira de Queiroz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.696.601-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.137/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8322/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5976/2019

PROTOCOLO: 1980668

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Patricia da Silva Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.881.021-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7036/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10657/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.144/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Patricia da Silva Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.881.021-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.144/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8912/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7278/2019

PROTOCOLO: 1984656

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jocilei Silveira Ramos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.494.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7117/2023 (fls. 55-56) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10596/2023 (fl. 57), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.421/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Jocilei Silveira Ramos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.494.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.421/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7279/2019

PROTOCOLO: 1984668

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jussara de Oliveira Soares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.499.301-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7127/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10598/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.438/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.594, de 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Jussara de Oliveira Soares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.499.301-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.438/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.594, de 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9238/2019

PROTOCOLO: 1992139

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vanessa Peres Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.577.061-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6360/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9771/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1764/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Vanessa Peres Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.577.061-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 1764/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9362/2020

PROTOCOLO: 2053263

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã à servidora Custódia Alves Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.240.281-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7739/2023 (fls. 91/92) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11732/2023 (fl. 93), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, § 3º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 56, da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 009/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Custódia Alves Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.240.281-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 009/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8935/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9456/2020

PROTOCOLO: 2053458

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã ao servidor João Honório da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.274.711-XX, titular efetivo do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7741/2023 (fls. 91/92) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11735/2023 (fl. 93), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, § 3º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 56, da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 013/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Honório da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.274.711-XX, titular efetivo do cargo de Vigia, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 013/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9460/2020

PROTOCOLO: 2053463

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Camapuã à servidora Etelvina da Silva Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.356.031-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7682/2023 (fls. 104/106) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11736/2023 (fl. 107), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, § 3º e 17, da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 56, da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Etelvina da Silva Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.356.031-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.657, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17974/2022

PROTOCOLO: 2214934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras: Bianca do Amaral Facco Dias, inscrita no CPF sob o n.º XXX.231.079-XX; Cecilia Gleide Gomes Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.108.431-XX; Debora da Silva Pereira Ragoni, inscrita no CPF sob o n.º XXX.390.241-XX; Jessica Brasileiro Mantarraia, inscrita no CPF sob o n.º XXX.321.721-XX; e Juliana Bastos da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.947.271-XX; no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal - Professora de Anos Iniciais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 8661/2022, peça 16.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC - 471/2023, peça 17).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação das servidoras: Bianca do Amaral Facco Dias, Cecilia Gleide Gomes Costa, Debora da Silva Pereira Ragoni, Jessica Brasileiro Mantarraia e Juliana Bastos da Silva, no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal - Professora de Anos Iniciais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras: Bianca do Amaral Facco Dias, inscrita no CPF sob o n.º XXX.231.079-XX; Cecilia Gleide Gomes Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.108.431-XX; Debora da Silva Pereira Ragoni, inscrita no CPF sob o n.º XXX.390.241-XX; Jessica Brasileiro Mantarraia, inscrita no CPF sob o n.º XXX.321.721-XX; e Juliana Bastos da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.947.271-XX; no cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal - Professora de Anos Iniciais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2023

PROTOCOLO: 2248213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Douglas Costa Garcia, inscrito no CPF sob o n.º XXX.180.771-XX; Edimar Pereira Siqueira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.911.991-XX; Flaviano Martins Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.166.871-XX; Janio Marcos de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.598.921-XX; e Michel Carneiro Moreira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.170.791-XX; no cargo efetivo de Ajudante de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 3193/2023, peça 91.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 4825/2023, peça 92).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Douglas Costa Garcia, Edimar Pereira Siqueira, Flaviano Martins Pereira, Jânio Marcos de Oliveira e Michel Carneiro Moreira, no cargo efetivo de Ajudante de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e as posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

DOUGLAS COSTA GARCIA	CPF: XXX.180.771-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	37 dias.

EDIMAR PEREIRA SIQUEIRA	CPF: XXX.911.991-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	37 dias.

FLAVIANO MARTINS PEREIRA	CPF: XXX.166.871-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	37 dias.

JANIO MARCOS DE OLIVEIRA	CPF: XXX.598.921-XX
--------------------------	---------------------

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	37 dias.

MICHEL CARNEIRO MOREIRA	CPF: XXX.170.791-XX
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/02/2019
Prazo para remessa	23/03/2019
Remessa	31/05/2019
Prazo extrapolado para o envio da remessa	69 dias.

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolção do prazo em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Ajudante de Manutenção, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

- a) Douglas Costa Garcia, inscrito no CPF sob o n.º XXX.180.771-XX;
- b) Edimar Pereira Siqueira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.911.991-XX;
- c) Flaviano Martins Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.166.871-XX;
- d) Janio Marcos de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.598.921-XX;
- e) Michel Carneiro Moreira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.170.791-XX.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2023

PROTOCOLO: 2255607

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras: Solange Aparecida de Lima Paz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.382.041-XX; Sílvia Leite Lomba, inscrita no CPF sob o n.º XXX.744.691-XX; e Rogéria Correia da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.288.341-XX; no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, conforme Análise ANA – DFAPP – 4012/2023, peça 12.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro dos atos (PAR – 2ª PRC – 7851/2023, peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação das servidoras: Solange Aparecida de Lima Paz, Sílvia Leite Lomba e Rogéria Correia da Silva, no cargo efetivo de Agentes de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, observou a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

- a) Solange Aparecida de Lima Paz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.382.041-XX;
- b) Sílvia Leite Lomba, inscrita no CPF sob o n.º XXX.744.691-XX
- c) Rogéria Correia da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.288.341-XX.

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 785/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11118/2022

PROTOCOLO: 2191123

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 199/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição de medicamentos da relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME), para compor a Farmácia Básica Municipal, no total estimado de R\$ 1.407.863,34 (um milhão quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 20807/2022, informou que não houve tempo hábil para análise dos documentos encartados, até a data de abertura do procedimento, sugerindo o arquivamento dos autos.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11748/2022

PROTOCOLO: 2193353

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 30/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à locação de 03 (três) ambulâncias de suporte avançado – UTI – Móvel tipo D, para atender a central de transportes da SESAU, na remoção de pacientes de urgência/emergência por diversas patologias, no total estimado de R\$ 846.684,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2597/2024, informou que não houve tempo hábil para análise dos documentos encartados, até a data de abertura do procedimento, sugerindo o arquivamento dos autos.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14347/2022

PROTOCOLO: 2202347

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 21/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, visando ao registro de preços a aquisição futura e parcelada de fraldas destinadas a pacientes em situação de vulnerabilidade.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DFS – 2101/2024 (f. 212), informou que não houve tempo hábil para a análise até a data da abertura do procedimento, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14712/2022

PROTOCOLO: 2203539

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 37/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, visando ao registro de preços a aquisição futura e parcelada de material de laboratório.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DFS – 2108/2024 (f. 205), informou que não houve tempo hábil para a análise até a data da abertura do procedimento, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14736/2022

PROTOCOLO: 2203627

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 41/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, visando ao registro de preços a aquisição futura e parcelada de produtos descartáveis de uso comum.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DFS – 2111/2024 (f. 106), informou que não houve tempo hábil para a análise até a data da abertura do procedimento, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/158/2023

PROTOCOLO: 2222955

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 4/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando a contratação de empresa para a Construção de Unidade de Saúde – Estratégia Saúde da Família (ESF) - no Bairro Esplanada, de acordo com projetos da Secretaria de Infraestrutura e Projetos – Seinfra.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 2192/2024 (f. 427), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 23/1/2022, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 462/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16953/2022

PROTOCOLO: 2211226

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 4/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, visando a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do Hospital Municipal Francisco Salles.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1562/2024 (f. 108), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 17/11/2022, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 70/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11700/2023

PROTOCOLO: 2292863

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 3/2023**, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA – CIDEMA, visando à futura e eventual

aquisição de licença de software, plataforma de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem que abranja dentre outras, as seguintes matérias: artes, ciências, educação física, ensino religioso, matemática, geografia e língua portuguesa, no total estimado de 12.757.534,95 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou na Análise ANA DFLCP – 69/2024 (fls. 379-380), que “não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior”.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11704/2023

PROTOCOLO: 2292895

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 13/2023**, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de Pedrisco e Pós de Perda, para atender as demandas existentes nos municípios consorciados ao CODEVALE, no total estimado de R\$ 18.398.758,67 (dezoito milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras, por meio da ANA - DFLCP 68/2024, informou que “não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior deste tribunal”

Diante do exposto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8937/2023

PROTOCOLO: 2269970

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste CIDECOL e as demandas dos Municípios de Água Clara/MS, Chapadão do Sul/MS, Inocência/MS e Paranaíba/MS, visando ao registro de preços contratações para a locação de máquinas e veículos pesados, caminhões, micro-ônibus ou vans, e equipamentos para execução de serviços gerais de manutenção urbana e rural dos municípios, incluindo seus motoristas/operadores, alimentação, manutenção (preventiva e corretiva), lubrificantes, graxas, filtros, abastecimento de combustível.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 440/2023 (fls. 468-469), informou que o jurisdicionado peticionou nos autos que por força do princípio da autotutela, diante da existência de vícios no edital, procedeu a sua anulação, razão pela qual não houve manifestação técnica, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8899/2023

PROCESSO TC/MS: TC/915/2023

PROTOCOLO: 2226212

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 2/2023, realizado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, visando a prestação de serviços de organização artística e estrutural do evento de Carnaval, com fornecimento de todos os materiais e serviços.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 548/2023 (fls. 321-322), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9451/2023

PROTOCOLO: 2273993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Pregão Eletrônico n.057/2023, do Processo Licitatório n.005/2023, para fornecimento de leite integral tipo “C”, para diversos setores da Administração Pública Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 298/2023 (fls.252/253) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9615/2023

PROTOCOLO: 2275324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, da Tomada de Preços n.020/2023, do edital de Licitação n.093/2023, para contratação de empresa especializada para a execução de obra de terraplanagem, pavimentação asfáltica e meio fio com sarjeta em diversas ruas do município de Aparecida do Taboado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do DSP-DFEAMA 315853/2023 (fls.403) informou que ante a clara perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9755/2023

PROTOCOLO: 2276993

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando ao registro de preços a futura e eventual contratação de empresa especializada para a criação e implementação de ESPAÇOS MAKERS EDUCACIONAIS que incluem a ambientação e designer dos espaços físicos; o fornecimento de equipamentos, ferramentas e livros de apoio; acesso a recursos digitais por meio de uma plataforma digital; e prestação de serviços de formação e suporte técnico aos professores, para as unidades escolares dentro dos municípios associados do Consórcio Cidecol.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA – DFE – 7401/2023 (fls. 344-353), apontou algumas irregularidades e sugeriu concessão de medida cautelar. Por conseguinte, foi emitida a Decisão Liminar DLM – G.RC-198/2023 / fls. 355-372, que suspendeu o certame de imediato.

Regimentalmente intimada a gestora *Sra. Gerolina da Silva Alves*, Prefeita Municipal, encaminhou resposta informando a suspensão do certame, conforme publicação no Diário Oficial da União constante às fls. 383-390.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12092/2023 (fls. 405-406), concluiu que perdeu o caráter privativo e manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9777/2023

PROTOCOLO: 2277058

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

O Pregão Eletrônico n. 05/2023 com formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tinha por objeto contratação de empresa para aquisição de kits escolares e material pedagógico, visando atender os municípios consorciados no ano letivo de 2024.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-7488/2023 onde foram identificadas várias inconsistências.

A Decisão Liminar DLM-G.RC-196/2023 complementou as observações da análise técnica e expediu medida cautelar para suspensão do certame.

Intimado o jurisdicionado na pessoa de sua presidente, esta se manifestou comprovando o cumprimento da determinação de suspensão e informando sobre a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-12574/2023, manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Da fundamentação

De fato, ainda que não tenha sido apreciado definitivamente o mérito das inconsistências relatadas na análise ANA-DFE-7488/2023, o jurisdicionado reconheceu a necessidade de aprimoramento do processo de contratação, pelo que, justificada a anulação do certame.

Observe ainda que, o objeto do presente certame fora dividido, pelo que, houve nova tentativa de licitação nos processos TC/11087/2023 e TC/11187/2023, o primeiro para aquisição de mochilas, pastas e estojos, e o segundo para aquisição de material escolar.

Nesses dois processos, também foram expedidas liminares para suspensão do certame, em parte, por força das mesmas inconsistências encontradas no presente certame. Registre-se, inclusive, que nos autos TC/11187/2023 o jurisdicionado novamente reconhece as falhas detectadas, e já se pronunciando igualmente pelo cancelamento da licitação.

Dessa forma, percebe-se que há necessidade do CIDECOL aprimorar o planejamento das contratações para que não se repitam as falhas detectadas anteriormente em todos os mencionados processos.

3. Conclusão

Diante do exposto, e em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 05/2023 pela presidente do CIDECOL, determino a **EXTINÇÃO** do presente feito com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 154 da Resolução TCE/MS 98/2018, e **RECOMENDANDO** à gestora do Consórcio que observe para correção as inconsistências descritas na análise ANA-DFE-7488/2023 e na Decisão Liminar DLM-G.RC-196/2023, caso sejam realizadas futuras contratações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16552/2014

PROTOCOLO: 1548799

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

ORDENADORES DE DESPESAS: ARI BASSO, ANA LIDIA ALVES REIS ASCOLI, LEILA MARIA DE MELLO COUTO

CARGOS DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: NOTAS DE EMPENHO N. 1528/2013 E N. 2588/2013

CONTRATADA: ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS

VALOR: R\$ 72.236,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia à empresa Odontomed Canaã Ltda - ME, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2013, por meio do Sistema de Registro de Preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 13/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R\$ 72.236,60 (setenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares, por meio da Deliberação AC02-1283/2016, proferida no Processo n. TC/12398/2013.

À peça 26 destes autos foi proferida a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020, que julgou regulares, com ressalva, a formalização das notas de empenho e a execução financeira. No entanto, em razão do provimento do Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Ana Lídia Alves Reis Ascoli, no qual foi alegada inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Processo n. TC/16552/2014/001 - Acórdão AC00-388/2023), tornou-se sem efeito a referida decisão.

Conforme Certidão de Quitação de Multa (peças 28/29), o Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, realizou o pagamento das multas impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020, por adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19).

Assim, após o retorno dos autos ao relator originário e a intimação da Sra. Ana Lidia Alves Reis Ascoli e da Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretárias de Saúde, apreciam-se, novamente, os atos relativos à formalização das notas de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-167/2024 (peça 67), manifestou-se pela manutenção das irregularidades referentes à falta de publicação do extrato dos empenhos e à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, e pelo reconhecimento da não incidência de responsabilização da Sra. Ana Lídia Alves Reis Áscoli.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do PAR-3ªPRC-822/2024 (peça 69), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos empenhos e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram como impropriedades a ausência de publicação dos extratos das notas de empenho e a remessa intempestiva de documentos.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-8254/2023 e INT-G.ODJ-8255/2023 (peças 47 e 48), a Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli e a Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretárias de Saúde, foram intimadas para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. As respostas foram anexadas às peças 55 e 63/64.

Quanto à ausência de publicação dos extratos das notas de empenho e à remessa intempestiva de documentos, a Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli, informou que: “Ressalta-se ainda que a jurisdicionada atuou como gestora do contrato em questão, por um curto período de tempo, não estando sua gestão dentro do prazo previsto para o envio de tal remessa a Colenda Corte.”

De acordo com a peça 3 dos autos, a Nota de Empenho n. 1528/2013, de 4.6.2013, foi assinada em conjunto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, e pela Sra. Ana Lídia Alves Reis Áscoli. Já a Nota de Empenho n. 2588/2013, de 2.10.2013, foi assinada pelo Sr. Ari Basso e pela Sra. Leila Maria de Mello Couto.

Tendo em vista o fato de que o Sr. Ari Basso foi prefeito pelo período de 1º.1.13 a 31.12.16, e a Sra. Leila Maria de Mello Couto foi secretária de Saúde de 1º.8.13 a 31.12.16, e que o último pagamento ocorreu no dia 18.11.2013, conclui-se que a responsabilidade pelo envio dos documentos a este Tribunal era desses ordenadores de despesas, não havendo responsabilidade da Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli.

Em relação à publicação do extrato da nota de empenho, a ordenadora de despesas, Sra. Leila Maria de Mello Couto, referindo-se ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, afirma em sua resposta que “A norma transcrita acima se refere tão somente à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, não fazendo qualquer referência quanto à publicação de instrumento substitutivo do Termo de contrato.”

Conforme exposto pela equipe técnica, em sua análise (fl. 183 -peça 67) “(...) o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93 determina, de forma genérica, a obrigação da publicação do instrumento de contrato, não restringindo essa exigência ao termo de contrato. Portanto, qualquer que seja o instrumento utilizado, a Administração tem a obrigação de providenciar a publicação de seu extrato na imprensa oficial.”, permanecendo, assim, a impropriedade apontada.

Quanto aos instrumentos substitutivos do contrato, foram pactuados em observância às exigências do art. 55 da Lei 8.666/1993.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	72.236,60
Valor total empenhado	R\$	71.798,99
Notas fiscais	R\$	71.798,99
Ordens de pagamento	R\$	71.798,99

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, julgo regular, com ressalva, a formalização das notas de empenho e a execução financeira, com recomendação e aplicação de multa à Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretária de Saúde, ressaltando que o Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, realizou o pagamento das multas impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020 (peça 26) por adesão ao Refis.

Os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013 e da execução financeira das contratações, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa de 20 (vinte) Uferms** à Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, em razão da ausência da publicação dos extratos das notas de empenho, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação da multa de 10 (dez) Uferms** à Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, deixando de atender o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 705/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18569/2022

PROTOCOLO: 2218618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: VANESSA CARDOSO DA SILVA CASTILHO TENO e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem o cargo de profissional do magistério municipal.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de profissional do magistério municipal.

Os atos de nomeação foram realizados por meio dos Decretos “P” n.º 246/2020, n.º 209/2020, n.º 102/2020, n.º 042/2020 e n.º 041/2020, publicados no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.244, n.º 5.220, n.º 5.148 e 5.110 (peças 2, 5, 8, 11 e 14).

1.

Nome: Vanessa Cardoso da Silva Castilho Teno	CPF: ***.847.498**
Cargo: profissional do magistério municipal – professor de educação física	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 246/2020 **	Publicação do Ato: 04/09/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 25/09/2020
Prazo para remessa: 23/10/2020	Remessa: 13/10/2020

2.

Nome: Thais Alessandra Ribeiro de Oliveira Wendland	CPF: ***.786.191-**
Cargo: profissional do magistério municipal – professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 459º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 209/2020 **	Publicação do Ato: 03/08/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 28/08/2020
Prazo para remessa: 22/09/2020	Remessa: 17/09/2020

3.

Nome: Aparecida Dauzacker Estigarribia	CPF: ***.406.861-**
Cargo: profissional do magistério municipal – professor anos iniciais	Classificação no Concurso: 477º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 102/2020 **	Publicação do Ato: 22/04/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 13/05/2020
Prazo para remessa: 04/09/2020	Remessa: 26/05/2020

4.

Nome: Elaine Aparecida Amaral Silva	CPF: ***.445.961-**
Cargo: profissional do magistério municipal – professor anos iniciais	Classificação no Concurso: 353º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 042/2020 **	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 11/03/2020
Prazo para remessa: 04/09/2020	Remessa: 17/04/2020

5.

Nome: Marilene Cristaldo Camargo	CPF: ***.699.301-**
Cargo: profissional do magistério municipal – professor anos iniciais	Classificação no Concurso: 331º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 041/2020 **	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 11/03/2020
Prazo para remessa: 04/09/2020	Remessa: 17/04/2020

** Nomeações decorrente de decisão judicial, conforme mencionadas na Análise ANA-DFAPP - 9011/2022

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2020

PROTOCOLO: 2050287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: BRUNO SANCHES DE CASTILHOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi e Bruno Sanches de Castilhos, para o cargo de médico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 15) analisaram a documentação apresentada e ambos se manifestaram pelo arquivamento do processo em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 (seis) meses.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestarem-se pelo arquivamento dos autos, em razão do contido no artigo 147-A do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018).

Art. 147-A. As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não serão encaminhadas ao Tribunal, mas permanecerão em posse dos Jurisdicionados pelo prazo legal. (Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023).

1. Nome: Bruno Sanches de Castilhos	
Função: médico	Período: 18/06/2020 a 31/10/2020
CPF: ***.005.601-**	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado nos artigos 4º, I, alínea “f”, item 1, e 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **EXTINÇÃO** e consequentemente arquivamento dos presentes autos, em observância ao princípio da economicidade e no contido no art. 147-A, do RITC/MS;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 664/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1645/2023

PROTOCOLO: 2229503

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: PAULO FREITAS DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Paulo Freitas de Queiroz, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Paulo Freitas de Queiroz, portador do CPF sob o nº ***. 868.631-**, matrícula nº 76952021, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0068/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13 de janeiro de 2023, Ed.11.046 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.	12.337 (doze mil e trezentos e trinta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Pela LEGALIDADE da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1782/2023

PROTOCOLO: 2230052

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: ANDRE LUIZ PEREIRA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Andre Luiz Pereira Lima, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Andre Luiz Pereira Lima, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0076/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.050 de 17 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias	11.194 (onze mil, cento e noventa e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2540/2023

PROTOCOLO: 2232942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDNILSON DE ASSIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Ednilson de Assis, ocupante do cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Ednilson de Assis, portador do CPF sob o nº ***. 595.911-**, matrícula nº 66976021, no cargo de Subtenente da Polícia Militar, tabela Salarial 644/STE/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0055/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de fevereiro de 2023, Ed.11.068 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.	11.737 (onze mil e setecentos e trinta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a LEGALIDADE da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2909/2023

PROTOCOLO: 2234361

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: ANDERSON LUIZ VERAS SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Anderson Luiz Veras Silva dos Santos, ocupante do cargo de 2º tenente policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Anderson Luiz Veras Silva dos Santos, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0165/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.086 de 27 de fevereiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias	11.095 (onze mil, noventa e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 762/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2023
PROTOCOLO: 2234667
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: DARIO DE PAULA CORREA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Dario de Paula Correa, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Dario de Paula Correa, portador do CPF sob o nº ***. 280.088-**, matrícula nº 7148021, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0175/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 02 de março de 2023, Ed.11.091 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	11.043 (onze mil e quarenta e três) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a LEGALIDADE da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2023

PROTOCOLO: 2234669

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

BENEFICIÁRIO: DIONISIO CRISTALDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Dionisio Cristaldo, ocupante do cargo de 1º sargento policial militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Dionisio Cristaldo, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0176/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.091 de 2 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias	11.047 (onze mil, quarenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3055/2023

PROTOCOLO: 2234922

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: DINARTE NOLASCO DE BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Dinarte Nolasco de Barros, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Dinarte Nolasco de Barros, portador do CPF sob o nº ***. 758.771-**, matrícula nº 72271021, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/15G/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0198/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 08 de março de 2023, Ed.11.096 (peça 10), estão previstos no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia.	11.316 (onze mil e trezentos e dezesseis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/673/2023

PROTOCOLO: 2225102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: IVO JORGE BENITES e DANIEL MARTINS FONTOURA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem o cargo de agente de controle de endemias.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 7).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 8), opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de agente de controle de endemias.

Os atos de nomeação foram realizados por meio do Decreto “P” n.º 100/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 4.897, em 01 de abril de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Ivo Jorge Benites	CPF: ***.218.041**
Cargo: agente de controle de endemias	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 100/2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 30/04/2019
Prazo para remessa: 29/05/2019	Remessa: 09/05/2019

2.

Nome: Daniel Martins Fontoura	CPF: ***.299.563**
Cargo: agente de controle de endemias	Classificação no Concurso: 6º

Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 100/2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 30/04/2019
Prazo para remessa: 29/05/2019	Remessa: 09/05/2019

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7033/2023

PROTOCOLO: 2255908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DEUZILDA DA SILVA SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 28).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 29), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edilson Magro, então prefeito responsável trouxe aos autos a documentação ausente e sobre a remessa da documentação obrigatória, justificou que levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora NII, referência salarial nível II, classe A. O ato foi publicado no jornal Diário do Estado de MS, Ed.3590 (peça 18):

1

Nome: Deuzilda da Silva Santana	CPF: ***. 077.811 -**
Atividade: professora – educação infantil	Classificação no Concurso: 41º
Ato de Nomeação: Decreto nº 313/2022	Publicação do Ato: 28/07/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 21/07/2022
Prazo para remessa: 22/08/2022	Remessa: 14/10/2022 Intempestividade

Observa-se que a justificativa do gestor responsável pela remessa não cabe nesta análise, sendo que a Resolução TCE-MS Nº 171/2022, de 03 de novembro de 2022, passou a vigorar a partir de janeiro de 2023:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22/08/2022, todavia, os documentos foram encaminhados a partir, apenas, de 14/10/2022, ou seja, 45 dias após o prazo concedido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 45 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **45 (quarenta e cinco) UFERMS**, a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4710/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2947/2020
PROTOCOLO	: 2029107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JANINE DE LIMA BRUNO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 3573-3574, que foi requerida pelo jurisdicionado, Agência Municipal de Transporte e Trânsito - Agetran, por meio do Diretor-Presidente Janine de Lima Bruno, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 3562-3563.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada pelo jurisdicionado para que apresente documentos/informações solicitados, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da publicação deste despacho, consoante art. 202, V e §3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Em relação ao Consórcio Guaicurus, verifica-se que a intimação encaminhada não foi entregue ao destinatário com a justificativa de “cliente desconhecido no local” conforme retorno de AR f. 3579.

Assim e considerando que já consta nos autos novo endereço do destinatário, **INTIMEM-SE** o Consórcio Guaicurus, na pessoa do **Sr. Nelson Guenshi Asato**, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os Relatórios juntados às peças 575 e 576 dos autos, nos termos do art. 4º, I, “c”, c/c 95 do RITCE/MS.

Publique-se e Cumpra-se

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 5094/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8803/2023
PROTOCOLO	: 2269227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e OUTRAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos a fim dar prosseguimento ao feito diante da proposição feita pela Gerência de Auditoria Operacional no despacho de f. 733.

Após análise dos autos, acolho a proposição e determino a **INTIMAÇÃO** da Prefeita Municipal de Água Clara/MS, Sra. Gerolina da Silva Alves, para manifestar-se no **prazo de 20 (vinte) dias**, sobre os apontamentos do Relatório de Levantamento do Município (peça digital nº 526), que deverá estar anexo ao termo de intimação, nos termos do Art. 95 c/c Art. 110, I, a do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ademais, verifica-se à fl. 692 que foi requerido pelo gestor Lídio Ledesma a prorrogação de prazo por mais 10 dias para apresentação das informações solicitadas às fls. 572.

Diante de que o intuito principal da intimação e resposta do gestor é cooperar com a boa instrução do feito, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as respostas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6004/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5553/2023
PROTOCOLO	: 2246317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO	: SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO	: LEVANTAMENTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Patrícia Patussi Nascimento Panachuki (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-668/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5670/2024

PROCESSO TC/MS:	TC/15902/2022
PROTOCOLO:	2207280
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL:	VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO:	CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2022
RELATOR:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 10/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução da obra de reforma da nova sede da Prefeitura Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5434/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5700/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17850/2022

PROTOCOLO: 2214514

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 43/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 43/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5268/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3703/2023

PROTOCOLO: 2237313

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, cujo objeto é

a contratação de empresa especializada para continuação de obra de reforma da Escola Municipal Indígena Polo Lutuma Dias, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4852/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6404/2023

PROTOCOLO: 2252185

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-GERAL DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2023/SES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2023/SES, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços de equipamentos em locação com fornecimento de testes sorológicos, com o valor estimado de R\$ 8.768.429,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4107/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5903/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12436/2022

PROTOCOLO: 2195632

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 68/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 68/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 3.059.381,05 (três milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4292/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5778/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2276/2023

PROTOCOLO: 2232167

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 136/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 136/2022, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto é a aquisição de correlatos, conforme disposto no anexo I “A” do Termo de Referência, com o valor estimado de R\$ 1.459.718,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezoito reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4462/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3393/2023

PROTOCOLO: 2236138

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 117/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 117/2022, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e fornecimento de peças de cabines de Segurança Biológica, com o valor estimado de R\$ 906.524,00 (novecentos e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4568/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7629/2022

PROTOCOLO: 2179122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviço de recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais Rn-02, Rn-07 e Rn-08, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-5677/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12509/2022
PROTOCOLO: 2195871
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 7/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 7/2022, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para efetuar a construção de parte de fábrica (fecularia), para atender as necessidades do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 55 (fl. 339) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15251/2022

PROTOCOLO: 2205192

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a contratação de empresa para construção do Ginásio Poliesportivo do Jardim São Francisco.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 41 (fl. 219) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15534/2022

PROTOCOLO: 2206042

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 35/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 35/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de unidade do Quartel do Corpo de Bombeiro militar no Distrito de Nova Verde, Termo de Convênio n. 010/CBMMS/SEJUSP/2022.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 82 (fl. 349) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15697/2022

PROTOCOLO: 2206627

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO ABRÃO PINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da construção de

infraestrutura e aquisição de equipamentos para fábrica de ração animal do município, em conformidade com o Convênio n. 32.099/2022 e Processo 71/09.342/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da SEMAGRO e do Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico (PRO-DESENVOLVE)

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 36 (fl. 491) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15980/2022

PROTOCOLO: 2207649

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À EPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 23/2022- GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 23/2022-GL/SED, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para execução a obra de reforma e ampliação de bloco de salas de aula da Escola Estadual João Pereira Valim, no município de Inocência.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 105 (fl. 334) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5573/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16976/2022

PROTOCOLO: 2211325

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 11/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra de infraestrutura urbana – revitalização com restauração funcional do pavimento, implantação e substituição do sistema de iluminação pública na Av. Mato Grosso, conforme os termos do Convênio firmado com a AGESUL n. 05/2022-SGI/CONVEN n. 32.283.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 37 (fl. 476) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17350/2022

PROTOCOLO: 2212686

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 11/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra de readequação de estrada rural no município de Itaquirai.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 26 (fl. 167) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5727/2024

PROCESSO TC/MS: TC/887/2024

PROTOCOLO: 2302097

ENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** da Pregão Eletrônico nº 1/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (peça 20, fl. 378).

Conforme se observa na Análise ANA - DFE - 1956/2024 (peça 25, fls. 585-587), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu que há irregularidades no procedimento licitatório que causam prejuízo à competitividade e podem levar a contratação desvantajosa para a Administração.

A sessão pública de abertura das propostas estava inicialmente marcada para 27/2/2024. No entanto, em consulta ao site da transparência do Município, verifiquei que a Administração municipal realizou modificações no edital e alterou a data de abertura das propostas para 5/3/2024.

Dessa forma, vejo que há tempo hábil para que, antes de se decidir a respeito da aplicação de medida cautelar para suspender a licitação, a gestora seja intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela divisão de fiscalização.

Diante disso, e com fundamento nos arts. 4º, I, “a” e “c”, e 202, IV, do Regimento Interno, **determino** que:

I – a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, seja intimada para se manifestar sobre as possíveis irregularidades apontadas na Análise ANA - DFE - 1956/2024 (peça 25, fls. 585-587), bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito, **no prazo de dois dias úteis**, dada a proximidade da licitação;

II – a intimação seja acompanhada de cópia deste despacho e da Análise ANA - DFE - 1956/2024 (peça 25, fls. 585-587), bem como seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação da expedição deste despacho à senhora Vanda Cristina Camilo, via contato telefônico, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome ciência imediata da intimação;

IV – a cópia do edital republicado, que alterou a data da sessão pública de abertura das propostas para 5/3/2024, seja juntada a estes autos, com fundamento do art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE MARÇO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 07 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5139/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1903497

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): GERMINO DA ROZ SILVA, JORGE LUIZ TAKAHASHI

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007995/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015422/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4035/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2098689

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010858/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00005836/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2472/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094260

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2797/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094903

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2796/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094902

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4316/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238828

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, INDIANARA DE PAIVA DANTAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4880/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2240577

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA, RUI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5850/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2170600

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA, RUI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004523/2022 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2481/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963381

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): EDERSON DUTRA, JAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005968/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3153/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095621

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

INTERESSADO(S): DENILSON MARCIO DA SILVA, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSIANE BRAGA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3288/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2096003

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

INTERESSADO(S): ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, HENRIQUE WANCURA BUDKE, LUCIENE ANTONIO FERREIRA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1806/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154068

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, LAURA ANDREA DE BRITTO ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4341/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238885

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, MANOEL EUGENIO NERY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4426/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239047

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): FERNANDO NAPP ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011653/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3511/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161236

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4112/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162916

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CARINA DOMINGUES MARQUES, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JESUS APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12900/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1711264

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CAIO AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS, HELIO QUEIROZ DAHER, JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RONEY ABADIO CANDIDO DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1968/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1961615

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): GILDO AMARAL, PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008434/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3285/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030266

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): EDMILSON LUCAS RACHEL, LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008380/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3292/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030273

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO

INTERESSADO(S): ELIZAMA MEDINA REIS, IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14092/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2201470

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, MARCIA GONZALEZ DA SILVA, MICHELLE ALVES MULLER PROENÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14687/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2203478

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16890/2022

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2013

PROTOCOLO: 2211063

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002866/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11673/2022

ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2186848
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002808/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3317/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2234768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010904/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4039/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2237310
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004558/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4599/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239309
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, FLAVIO DIAS, LEILA DE ALMEIDA SILVA KOHL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10950/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2286928
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022864/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4585/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239295
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012358/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1920/2022
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2154460

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002924/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9853/2022

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2015

PROTOCOLO: 2186459

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004908/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9681/2023

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2019

PROTOCOLO: 2275474

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003424/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7861/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 2261827

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010651/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/738/2022

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2149306

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007222/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10479/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2016154

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO(S): PAULO CASSUCI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4585/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2027230

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO(S): PAULO CASSUCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2465/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2149890
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2443/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2160307
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2163/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2183416
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3188/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2250358
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9288/2020/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2259819
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18224/2022
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2216050
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15807/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1710146
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8359/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2181318
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, VINICIO DE FARIA E ANDRADE
ADVOGADO(S): RAFAEL MOTA MACUCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2297/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890178
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, JUSCINEI CLARO DINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022225/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2354/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963078
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): JULIO CLEVERTON DOS SANTOS, MILTON CESAR GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007895/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2012/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1961749
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ALICE APARECIDA ROSA GOMES, ELAINE ALEM BRITO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4202/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2032681
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): NILTON DE MOURA, PAULO CESAR BARBIZAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008512/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2897/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095106
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): CECILIA CACERES, GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008554/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2193/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1888745

ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, JAIME ELIAS VERRUCK, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, ROBERTO SILVEIRA BARBOSA, ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3028/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2029507

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO(S): ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO, FLÁVIO DE OLIVEIRA, MARCIO BRANDÃO GUTIERRES

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008866/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3164/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030040

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): GENESIO BOAMORTE NETO, JESUS MILANE DE SANTANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008540/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3663/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2097333

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): HELCIO REGIS VIUDES SANCHES, JOÃO MIGUEL FERNANDES, LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000619/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3924/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2031982

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004034/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00006729/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2019

TC/00008545/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3386/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2096528

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004820/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008508/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5541/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2168645
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003908/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008792/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3037/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1965784
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, RODRIGO SILVA GARIB
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005322/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008852/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2903/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1892620
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011251/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00011298/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00001146/2018 FISCALIZAÇÃO 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3408/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030473
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002944/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008035/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3255/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030225
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002884/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00005444/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7799/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2250482
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7720/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2027574
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): MARCIANA ROSA RAMOS, NEILO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7594/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2128693
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO(S): GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO, LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7071/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2249375
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
ADVOGADO(S): RAFAEL MOTA MACUCO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3771/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162061
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): GENESIO BOAMORTE NETO, JESUS MILANE DE SANTANA, URIAS PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008347/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2877/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2028863
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FABIO FRANCO, OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008059/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2474/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890497
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): VALDECIR MALACARNE
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015266/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4052/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098716

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, RAQUEL SINGH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3600/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2097133

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, HUMBERTO AFONSO DA SILVA, LUIZ DE SOUZA MEIRA, MARCO ANTONIO PASCHOALIM

ADVOGADO(S): JOÃO VITOR COMIRAN, RUBIA VERA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4271/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2099577

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA MENDES, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3652/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031030

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

ADVOGADO(S): RUBIA VERA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2570/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890593

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, EDER MUNIZ DOS SANTOS, ELZA DA CRUZ COSTA, HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007060/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015339/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4132/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162940

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO, HELIO RAMAO ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009239/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/9505/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2185347

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, JOELBA FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5000/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166125

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/8535/2021/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020

PROTOCOLO: 2271430

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM

INTERESSADO(S): VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/8535/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2271556

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

ADVOGADO(S): ANTONIO SIDONI NETO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/332/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2290111

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6533/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2290112

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/13899/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2290116

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18150/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2290182

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10921/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2286755

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00030190/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10927/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2286795

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023320/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10929/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2286817

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023270/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10930/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2286823

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00026738/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10934/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 2286841

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00029949/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2704/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963735
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ALEXANDRE CAGLIARI, HÉRCULES FLAVIO BARBOSA, LUCIANO DA SILVA GERALDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008670/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4561/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2034120
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4258/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2099564
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3498/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030731
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
INTERESSADO(S): JOAO GOMES DA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2615/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963644
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCIO GARCIA GALDINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3215/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095752
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2569/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890592

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, YMARA LÚCIA ZANIN PALCHETTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3534/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030793

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3676/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2031075

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008452/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008492/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2570/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963540

ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO, MARIA PETINELLE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/16579/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2209953

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, VALERIA ALVES VIEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4626/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1899934

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011009/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3064/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2095399

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3069/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2095411

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004791/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2648/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2175627

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ADENIR EMIDIO PEDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12880/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2283121

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO SANTOS RODRIGUES, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12714/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2188440

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÁ

INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8270/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2048172

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00117782/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/14126/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2210814

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5959/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2287673

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): ANTONIO ALVES DUTRA NETO, HELDER NOBORU KASAE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6001/2022

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2017

PROTOCOLO: 2171607

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002573/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8941/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1604163

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, EDILSON MAGRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002860/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00009718/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00020397/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4208/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1670991

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO, OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013125/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2488/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963388

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, PAULO FERREIRA SANTANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3349/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2030354

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002780/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008346/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2558/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2094463

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003369/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008539/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2967/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095242

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSIMAR DE MATOS SILVA, LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/22587/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2143968

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): MARIA AMELIA VIEIRA ROSA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/22587/2017/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2143973

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3990/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162603

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4188/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163033

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): EDER DE AGUIAR VIANA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4538/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239229

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA COLLA, JOSMAIL RODRIGUES, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7178/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2257095

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE, SILAS ALVES PEREIRA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1012/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2285259

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1012/2018/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2285417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 01 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE MARÇO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 07 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

ONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5549/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2246280

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK, EDITORA AVANTE, MICHEL CORDEIRO YAMADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12430/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2195617

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ELLO DISTRIBUIÇÃO, JAQUELINE MARIA GARCIA MASCIOLI, JOSEMAR TOMAZELLI, KARIN TAISE MATSUOCA, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, SAMIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11568/2019

ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2019

PROTOCOLO: 2002268

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORREA, JULIANA FERRARI, UEDER PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3922/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1661312

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO, IBRAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/999/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2226584

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MULTIQUALITY, MURIEL MOREIRA, RAFAEL KOEHLER SANSON, ZEUS COMERCIAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11434/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2290600

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS, CIMED INDÚSTRIA S.A, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS, EDUARDO MENEZES CORREIA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., IZABEL LEMES DA SILVA, LARYSSA DE VITO ROSA, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MEDLIVE, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11485/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2291194

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): HOSPITAL CASSEMS, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10428/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2282911

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, CIRURGICA MS LTDA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, LABORATORIO CRISTALIA, MEGA HOSPITALAR, MURIEL MOREIRA, ROBERTA LOPES DOMINATO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/317/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2296113

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MURIEL MOREIRA, NUTRI CARE, ROBERTA LOPES DOMINATO, SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/509/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2297949

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRURGICA MS LTDA, CIRÚRGICA PARANAÍ, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LABORATORIO CRISTALIA, MURIEL MOREIRA, NUTRI CARE, ROBERTA LOPES DOMINATO, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1016/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2226644

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, SAO CAMILO TEXTIL, VALDERI DA SILVA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2966/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2234607

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE LTDA - ME, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VALDERI DA SILVA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5448/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2245187

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, HOME NUTRI, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, MERCADO FÊNIX - EIRELLI - ME, MERCADO JR, SUPERMERCADO OLIMPICO, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VALDERI DA SILVA LEITE, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6092/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2250378

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA, ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, HOME NUTRI, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, MERCADO FÊNIX - EIRELLI - ME, MERCADO JR, SUPERMERCADO OLIMPICO, VALDERI DA SILVA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2146915

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): CRUZ TRANSPORTES, ENG SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, TARTIBIO FLORES FRANÇA, TRANSPORTADORA ALELUIA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5306/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2243710

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): ALMIR ALCE RODRIGUES, ANTELO SIMÕES, BALOGH & BALOGH, GUAICURUS TRANSPORTE COLETIVO LTDA, MARCOS PAULO MALACHIAS, NIQUELI GOMES GONÇALVES, REINALDO DE SA E SILVA, SANDRA CAMBUI PEREIRA DIAS, VALDISA DIAS OLANDA, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11015/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2287251

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, KASSIANY FELICCITA DE SOUZA MEDEIROS, SANDRO TRINDADE BENITES, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10900/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2286435

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, CM HOSPITALAR, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5135/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2242521

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): ADEMIR DE JESUS ARRUDA, ANNA LARISSA DA SILVA SALDANHA, C.A. HOSPITALAR, CENTERMEDI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, MANOEL APARECIDO DA SILVA, MARK ATACADO, MIRIATO DA SILVA SANTOS, NILDO ALVES DE ALBRES, VILSON ZANQUETA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11094/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2287944

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, C.A. HOSPITALAR, CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, HIGILIMP, ID FARMA LTDA, IZABELLE MARQUES CASTILHO, JAVA MED, JOSÉ EDUARDO MÜNDEL, JOSMAIL RODRIGUES, L A DALLA PORTA JUNIOR, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MARK ATACADO, PRO-SAUDE HOSPITALAR, SOUZAMED, TOLEVIDA, VYP HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6117/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2108540

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1360/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2228213

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ALEXANDRE LUIZ NATIVIO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DJE COMERCIAL, ELIANA FELIZARDO DA COSTA, ELIZANDRA DA COSTA PAZ, GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA, IRMÃOS CARDOSO LTDA, MULTINUTRI SUPLEMENTOS, NILDO LEÃO SANTANA, RICARDO VICENTE DE PAULA, RT COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS, S.E OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, SILVANA DA SILVA GOMES, STS COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VAGNER ALVES RIBEIRO GUIMARAES, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8265/2022

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2022

PROTOCOLO: 2181039

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11036/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2287460

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CELINA DE MOURA, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DU NONNI ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, HOME NUTRI, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MC ROCHA LTDA ME, NIZAELO FLORES DE ALMEIDA, TAMIREZ RAFAELA DE OLIVEIRA SANCHO, UNIÃO COMÉRCIO TAKARA EIRELI - ME, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11198/2023

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2288752

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO(S): ANDERSON DE PAULA ORTIZ, ANGELA TATIANE DE OLIVEIRA, AYRON DOUEIDAR SANDIM, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): FREDERICO LUIZ GONÇALVES

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE MARÇO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 07 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3215/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023

PROTOCOLO: 2235515

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): FONTOURA E ROCHA LTDA ME, JANIO DE CARVALHO, MEDICLINICA S.C, SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4687/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2239643

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CAMILA SILVA DE JESUS, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO, L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES, PROGRESSO MED DISTRIBIDORA LTDA, SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, SIMONE POZZEBON, VILLA MED, WESLEY FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5561/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2246381

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): CAVALO DE AÇO MECÂNICA E TRANSPORTES, CEZAR TRANSPORTES, DIEIGA GOES COELHO, DIRCEU CASTRO FREIRE - ME, HO SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ, MARCELO ANTONIO BALDUINO, MARIA A. ROCHA SILVA - ME, MP TRANSPORTE, PAULO CESAR FRANJOTTI, RC TRANSPORTE, VANDERSON COSTA DA CRUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4236/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032788

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004236/2020/001 RECURSO 2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/620/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2086567

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO BORGES, JOÃO BATISTA DA ROCHA, LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/786/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1953972
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MORAES E OCARIZ LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12084/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2079459
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, HELIANEY PAULO DA SILVA, MECALTEC, MULTIFER, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6271/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1981803
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LIVE TALENTOS, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10109/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1929896
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO, XANDY EVENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11419/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2001737
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7249/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1912303
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DOUGLAS SOUZA DA SILVA, MERCADO ALVORADA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8214/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2048108
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): INSTITUTO ÁGUIA, JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12657/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1945165

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ROSANGELA VARIS DE ARAUJO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7984/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2047311

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, GPR BRAZIL EQUIPAMENT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12387/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1529696
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DUARTE & ENZ LTDA - ME, IVANILDE FARIAS CANDIDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012387/2014/001 RECURSO 2014

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/16635/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2210151
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, PROMEFARMA, VALDECY PEREIRA DA COSTA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11010/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1816229
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/558/2018
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016
PROTOCOLO: 1869945
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): FHMN - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PAULO RICARDO VIEIRA, VALDOMIRO BRISCHILIARI, VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1701/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1960298
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MICHELE ALVES PAUPERIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 126/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Costa Rica (TC/837/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 127/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678, MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria de Educação, Esportes e Cultura de Glória de Dourados (TC/6710/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 128/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 16/01/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0111/2024

Empresa e CNPJ: Ibrowse Consultoria e Informática Ltda 02.877.566/0001-21

Contrato nº: 002/2024

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução de tecnologia da informação de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software com metodologia e práticas ágeis, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi Toledo, matrícula 3020

Fiscal Técnico e Requisitante: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 129/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895, JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894 e CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Selvíria (TC-2181/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 130/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037, JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892 e MARCELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 2447**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo (TC-3290/2021), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0067/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 73/2024, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 02/2024, cujo objeto consiste na aquisição de Licença de Software de edição de imagens, com estoque ilimitado de imagens disponíveis para uso, Adobe Creative Cloud Pro (Photoshop + AdobeStok ilimitado), teve como vencedor a empresa **MCR Sistemas e Consultoria LTDA**, com o valor total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

Campo Grande - MS, 27 de fevereiro de 2024.

Eber Lima Ribeiro
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

